



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004665/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.611 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente GHS TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

LIMITE DA RECEITA BRUTA ULTRAPASSADO. VEDAÇÃO AO SIMPLES.

É vedada à pessoa jurídica a permanência no SIMPLES quando sua receita bruta ultrapassa o limite legal.

ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Os efeitos da exclusão do sistema SIMPLES, quando constatado que o limite da receita bruta foi ultrapassado, opera-se a partir do ano-calendário subsequente à extrapolação do limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

A exclusão do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo DRE/Blumenau nº 145, de 20 de novembro de 2009, é embasada no art. 9, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, tendo por fundamento o sujeito passivo ter ultrapassado o limite de receita bruta.

Conforme representação fiscal para exclusão do Simples, a receita bruta da contribuinte totalizou R\$ 14.577.722,22 no ano-calendário 2004, montante que ultrapassa o limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00 da Lei 9.317/96.

Inconformado o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, alegando que Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista o artigo 103 do CTN, não pode ser usado para retroagir os efeitos da exclusão do regime.

Por fim requer que seja desconsiderado o ato declaratório no que concerne à retroatividade dos efeitos da exclusão.

Em sessão de 01 de outubro de 2010 (e-fls. 36) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto : Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

LIMITE DA RECEITA BRUTA ULTRAPASSADO. VEDAÇÃO AO SIMPLES.

É vedada à pessoa jurídica a permanência no SIMPLES quando sua receita bruta ultrapassa o limite legal.

ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Os efeitos da exclusão do sistema SIMPLES, quando constatado que o limite da receita bruta foi ultrapassado, opera-se a partir do ano-calendário subsequente à extrapolação do limite legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.46), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que os efeitos do ato de exclusão não poderiam retroagir em função do artigo 103, I do CTN, pois os atos administrativos entram em vigor a partir de sua publicação. Assim, a exclusão do simples deveria surtir efeito a partir do mês subsequente à publicação do ADE.

Afirma que o ADE de exclusão estaria contrariando o princípio da irretroatividade e apresenta julgado de tribunal superior condizente com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, declarando-se a “insubsistência dos efeitos retroativos do ADE em discussão”

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.611 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.004665/2009-01

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente foi excluída do Simples Federal em virtude de ter ultrapassado o limite de receita bruta do ano-calendário 2004 no valor total de R\$ 14.577.722,22 (e-fls. 4). O limite de receita está previsto no artigo 15, inciso IV da lei 9.317/1996 (pela redação dada pela medida provisória 2.189-49/2001):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001](#))

Conforme informado no texto do ADE de e-fls. 22 a exclusão do Simples Federal surtirá efeitos a partir do ano-calendário 2005 e obedece o disposto no artigo 15, inciso IV da lei 9,317/1996:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

A recorrente não questiona os motivos da sua exclusão do Simples Federal, apresentando apenas uma tese de que os efeitos não poderiam retroagir. Conforme já demonstrado acima, tanto o motivo de exclusão quanto o início da produção dos seus efeitos estão determinados pela lei 9.317/1996 e claramente informados no ato declaratório de exclusão e e-fls. 22.

A recorrente está sendo excluída em função da ocorrência de um fato (não contestado em sua defesa) previsto na lei: ter ultrapassado o limite de receita bruta. O Ato Declaratório Executivo, como o próprio nome diz, é apenas declaratório da ocorrência deste fato. O ADE de e-fls. 22 apenas declara também o início dos efeitos determinados também pela lei 9.37/1996: a partir de 01/01/2005.

Ademais, a medida provisória 2.189-49/2001 foi publicada em 23 de Agosto de 2001. Antes, portanto, da ocorrência do fato motivador da exclusão, que ocorreu em todo ano de 2004.

Deste modo, a lei 9.317/1996, com a redação dada pela medida provisória 2.189-49/2001 não produziu efeitos retroativos. Há que se observar que ao ultrapassar o limite de receita definido ela lei a recorrente já não poderia ter permanecido no Simples Federal.

O artigo 13 da lei 9.317/1996 estabelece que a pessoa jurídica tem a obrigação de comunicar a sua exclusão quando incorrer nas situações excludentes definidas no artigo 9 da mesma lei:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9.

Portanto, a exclusão do Simples Federal constitui-se não só num ato vinculado da autoridade fiscal como também uma obrigação da própria pessoa jurídica optante por imposição legal.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

“De se declarar, de início, que a manifestação de inconformidade apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela tomar conhecimento.

Conforme manifestação de inconformidade apresentada, insurge-se o sujeito passivo em relação aos efeitos retroativos da exclusão ao período de 01/01/2005, não havendo contestação frente aos motivos que levaram à exclusão da empresa, qual seja a empresa ter ultrapassado o limite de receita bruta no ano-calendário 2004.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Para a resolução da lide, ilustra-se a legislação que rege a matéria, qual seja a Lei nº 9.317/96, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

[...]

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

[...].

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica:

[...].

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

Conforme a legislação acima transcrita, verifica-se que os efeitos da exclusão do Simples se operam a partir do ano calendário subsequente. Desta forma, tendo a situação excludente ocorrida em 2004, seus efeitos operam-se a partir do ano-calendário 2005.

A alegação da contribuinte de que Ato Declaratório Executivo não pode retroagir seus efeitos, embasado no artigo 103, 1, do CTN. mostra-se incorreta, tendo em vista que a Lei 9.713/96 estabelece que a exclusão de ofício do Simples surte efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta.

Desta forma, existindo lei estabelecendo o momento para produção de seus efeitos, o ato administrativo tem seus efeitos por esta lei delimitados, isto sem qualquer ofensa ao artigo 103, I, do CTN.

Ante o exposto- voto no sentido de indeferir a solicitação do interessado, mantendo incólume o ato de exclusão do Simples”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.